



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2003**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Flávio Dino

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, pretende alterar os arts. 77 e 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, e o art. 156 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal -, de modo a permitir a suspensão, por dois a quatro anos, da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, além de estabelecer como condição adicional para a concessão da suspensão da pena a proibição de o beneficiado mudar de domicílio, mesmo que dentro da mesma comarca, sem autorização prévia da respectiva Vara de Execução Penal.

Em função das alterações propostas, trata também o autor de adaptar a redação do art. 156 da Lei de Execução Penal, que concede autorização ao juiz para conceder o *sursis* nos casos de imputação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Para justificar a proposição, o Autor argumenta que “a ampliação do prazo de suspensão da execução da pena privativa de liberdade, de dois para quatro anos, visa evitar a promiscuidade das prisões e seus efeitos sobre o condenado primário.”

A este Projeto foi apensado o PL nº 1.864, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e quanto ao mérito da proposição e de seu apensado.

Assim, entendo constitucionais as iniciativas, posto que se incluem no rol de matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 88, além de preencherem os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, conforme o disposto no art 61, *caput*, da Lei Maior.

Da mesma forma, não vislumbro injuridicidades, pois as proposições não colidem com princípio de direito, norma legal ou entendimento jurisprudencial.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Atente-se, contudo, que já existem, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos que facultam ao Ministério Público propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, tanto nos casos de ação penal pública incondicionada, como nos casos onde haja representação, relativamente às contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos – crimes com menor poder ofensivo -, conforme a dicção do art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

Ressalte-se, aliás, que o limite temporal da pena máxima, utilizado na definição do que vem a ser “crime de menor poder ofensivo”, foi recentemente atualizado pelo Legislador, que o incrementou de um para dois anos, por meio da edição da Lei nº 11.313, de 2006.

Ainda sobre a Lei dos Juizados Especiais, salienta-se que há autorização para o Ministério Público propor a suspensão do processo, entre dois a quatro anos, observadas determinadas condições, para crimes cuja pena mínima combinada for igual ou inferior a um ano, inclusive para tipos penais não abrangidos pela Lei nº 9.099, de 1995, conforme seu art. 89.

Veja-se, outrossim, que o sistema já possui suficientes medidas que afastam o recolhimento do condenado à prisão, tais como aquelas descritas no art. 44 do Código Penal, que prevê a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Creio, porém, adequada a obrigação de o beneficiado pela suspensão condicional da pena ser obrigado a requerer autorização prévia do juiz, em caso de mudança de domicílio, ainda que dentro da mesma comarca, o que se justifica em face da realidade urbana das grandes metrópoles do País.

Isso posto, por entender suficiente e adequado o atual regramento do instituto em foco, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e, no mérito, pela

aprovação do Projeto de Lei nº 476, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL nº 1.864, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 476, DE 2003.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *b*, do § 2º, do art. 78 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

## § 2º.....

*b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz;*

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

# Deputado FLÁVIO DINO

## Relator